



SUMARIO

TÍTULO I - PLANO DIRETOR XXX	2
TÍTULO II – DA POLÍTICA PÚBLICA URBANÍSTICA	3
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL	3
CAPÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	6
CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO URBANO E RURAL	6
SEÇÃO I – URBANO	6
SEÇÃO II – RURAL	8
CAPÍTULO IV -DOS INDICES LIMITES DE OCUPAÇÃO URBANA	8
CAPÍTULO V - DOS USOS	9
CAPÍTULO VI - DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES	10
CAPÍTULO VII - DAS GARAGENS	10
CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS	10
CAPÍTULO IX - DO SISTEMA VIARIO	10
CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES	11
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	12
CAPÍTULO XXII - DOS ESTACIONAMENTOS	12
TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	12
CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	12
CAPÍTULO II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO	13
CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	14
CAPÍTULO V – DIREITO DE PREENHÇAÇÃO	14
CAPÍTULO VI – OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	15
CAPÍTULO VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS	16
CAPÍTULO IX – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PAISAGISTICO, AMBIENTAL E CULTURAL	16
TÍTULO IV - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR	17
CAPÍTULO I - CADASTRO GERAL TERRITORIAL MUNICIPAL – CGTM	17
CAPÍTULO II - DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	17
CAPÍTULO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	17
TÍTULO V - DAS POLÍTICAS SETORIAIS	18
TÍTULO VI	21



TÍTULO I - PLANO DIRETOR XXX

Art. 1º A Lei institui o Plano Diretor de Machadinho, tem fundamento na Constituição Federal, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como na Lei Orgânica do Município e outras normas gerais e estaduais relativas as políticas públicas setoriais.

§ 1º O Plano Diretor é instrumento orientador e normativo dos processos de transformação urbana, estabelecendo normas de organização e ocupação do solo urbano, dando as diretrizes para o seu crescimento ordenado, padrões construtivos, zoneamento de usos e sistema viário.

§2º A norma tem como finalidade precípua orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada e se efetiva através de permanente processo de planejamento, gerenciamento, monitoramento e de um programa de ação contínua da Administração Municipal e dos municípios.

§3º A população de Machadinho de acordo com o último senso do IBGE, é de 4.719 (quatro mil setecentos e dezenove) habitantes e estima-se um crescimento em torno de 1,0 % (um por cento) anual, sendo a estes o direcionamento desta lei.

Art. 2º O Plano Diretor de Machadinho é uma ferramenta de planejamento básico da política territorial urbana e rural, na qual orienta as ações do poder público e privado para as variadas atividades setoriais do município.

Art. 3º O Plano Diretor de Machadinho, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial e regulamenta:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - as estratégias de desenvolvimento municipal, delineadas pelos setores, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão;
- IV - a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- V - o traçado do perímetro urbano;
- VI - as normas e diretrizes do parcelamento e implantação de loteamentos;
- VII - o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- VIII - os instrumentos de desenvolvimento urbano;
- IX - diretrizes gerais para as políticas públicas setoriais.

Art. 4º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais que complementam o presente plano devem atender aos termos desta Lei.

Art. 5º - Para efeito desta norma, entende-se por:

I – Espaço urbano: Dimensionamento e localização do espaço de acordo com a ocupação existente, a demanda de crescimento e a necessidade de densificação, buscando viabilizar a implementação de infraestrutura, de serviços e equipamentos urbanos, com estabelecimento de limites aptos a perfeita identificação e fiscalização.

II - Zoneamento do uso do solo: Qualificação de espaços em zonas diferenciadas, de acordo com a vocação de cada um, respeitados o ambiente natural e as necessidades do conjunto urbano.

III - Patrimônio físico, histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico: bens patrimoniais naturais, culturais e artificiais, necessários para o resgate e consolidação da identidade do município.

IV - Parâmetros de edificação: Organização de espaços edificados visando a segurança e a salubridade urbana, com o estabelecimento de densidades populacionais e de edificação adequadas a cada uso, viabilizando econômica e socialmente o atendimento das necessidades urbanas.

V - Estrutura viária: Organização da estrutura de circulação urbana estabelecendo padrão único de dimensões e alinhamento para todas as ruas independentemente de sua localização e funções de forma a melhorar o acesso a diferentes atividades urbanas, compatibilizando a estrutura viária regional com o espaço urbano, respeitando a segurança e a integridade da comunidade.

Art. 6º - Os alvarás de construção e licença de localização e funcionamento de qualquer atividade dentro da área urbana somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta Lei e das demais normas legais e regulamentadas.

Art. 7º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificação será feita na área urbana da sede do Município, sem prévia aprovação e licenciamento do Município, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Nas obras de acréscimo, a soma de área de edificação existente com área a ser construída não pode ultrapassar a área total permitida pelos índices fixados nesta Lei.

TÍTULO II – DA POLÍTICA PÚBLICA URBANÍSTICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL

Art.8º A política urbana do Município visa garantir uma cidade para todos, entendida como equitativa e solidária, que promova a qualidade de vida e a justiça social a seus habitantes, tendo por base os seguintes princípios:

- I - Direito à Cidade: compreende o processo de universalização do acesso às oportunidades da vida urbana por todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.
- II - Função Social da Cidade: compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, à mobilidade, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.
- III - Função social da propriedade: compreende o uso da propriedade urbana, visando o bem-estar coletivo, com a redução da terra urbana ociosa e a distribuição equilibrada de usos no território, cumprindo as exigências fundamentais de planejamento, ordenamento e gestão urbana, rural e ambiental.
- IV - Desenvolvimento sustentável: compreende a promoção do pleno desenvolvimento socioeconômico do município de forma justa e ambientalmente equilibrada, respeitando a cultura e a identidade de seus cidadãos, com utilização racional dos recursos, a fim de suprir as suas necessidades atuais, sem comprometer as futuras gerações.
- V - Equidade Social: compreende a garantia de acesso justo e igual para a superação das necessidades sociais básicas de todos os cidadãos.
- VI - Gestão Democrática: que é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população nos processos de decisão, planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art.9 ° São diretrizes da política urbana do Município de Machadinho:

I - Estabelecimento de equilíbrio entre o meio físico natural e a ocupação urbana que sobre ele se desenvolve;

II - Harmonização das relações entre as diferentes atividades urbanas.

III - Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

IV- Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VI - Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VII - Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

IX - Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

X - Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

XI - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XII - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIII - Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XIV - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XV - Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividade com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XVI - Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XVII - Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVIII - Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 10 São objetivos da política urbana no âmbito do Município:

I - Estimular o desenvolvimento socioeconômico sustentável para o município;

II - Fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade;

III - Estabelecer diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo público e privado, sistema viário, mobilidade, proteção ambiental e perímetro urbano;

IV - Preservar, proteger e conservar o patrimônio histórico, cultural, paisagístico e os recursos naturais;

V - Qualificar os espaços públicos, áreas verdes e a paisagem urbana;

VI - Estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de competência da administração municipal;

VII - Fomentar a cooperação entre os governos federal, estadual e municipal, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VIII - Estabelecer critérios para aplicação dos instrumentos de planejamento e desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade;

IX - Fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas, o empreendedorismo, novas oportunidades, tanto na zona urbana como na rural;

X - Fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

XI - Contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequados dos esgotos e dos resíduos sólidos.

XII - Promover observações e análises técnicas física e ambiental de forma permanente;

XIII - Observar de forma permanente as demandas provindas da comunidade;

XIV - Preservar o patrimônio cultural e os programas existentes;

XV - Qualificar os espaços públicos;

XVI - Organizar o território do Município respeitando integralmente o disposto desta lei;

XVII - Potencializar o turismo urbano e rural visando aumento de oferta de emprego e serviços

XVIII - Contribuir com a estruturação do sistema e no tratamento de esgoto na rede urbana.

XIX - Autorizar obras ou construções, com dispensa ou redução de restrições urbanísticas, em imóveis com excepcional conformação ou topografia, parcialmente atingido por desapropriação, ou localizado em via pública com alinhamento irregular – ou com o objetivo de preservar ou realçar caracteres urbanísticos ou paisagísticos, de valor histórico, cultural ou ambiental – bem como nos casos omissos desta lei.

CAPÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 11. O modelo espacial, formulado com base nas políticas urbanas e setoriais, delimita e institui as regras gerais para o ordenamento do território municipal, tendo como referências as características do ambiente natural e construído, correspondendo à diferenciação do território segundo características do uso e ocupação do solo, traduzindo-se no zoneamento das áreas urbanas e rurais.

Art. 12. O território municipal possui as seguintes categorias de diferenciação:

- I - Macrozonas Urbana e Rural;
- II - Zonas rurais, resultantes da subdivisão da macrozona rural a partir de características atuais ou potenciais do uso do solo;
- III - Zonas urbanas, resultantes da subdivisão da macrozona urbana, a partir dos condicionantes geoambientais e das possibilidades de adensamento e de localização de atividades em função da infraestrutura existente.

§1º As macrozonas e zonas estão representadas nos mapas dos **Anexos XXX** que integram a presente Lei.

Conteúdo da lei de diretrizes atual

§ 2º - Considera-se Zona Rural, toda a área municipal não abrangida pela área urbana, destinada às atividades primárias e de produção de alimentos, bem como às atividades de reflorestamento e de mineração.

§ 3º - Somente será permitida a transformação de porção da Zona Rural em Zona Urbana, quando houver cumprimento da **Lei federal XXXXX** e a área abrangida atender a todas as seguintes condições:

- I - Não esteja localizada em Zonas de Preservação Ambiental, tais como área de vegetação de preservação permanente, áreas de banhado, áreas alagadiças sem condições de drenagem, áreas de nascentes e olhos d'água;
- II - Seja contígua à área de ocupação urbana;
- III - Tenha condições favoráveis para implantação de infraestrutura urbana.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO URBANO E RURAL

Seção I – Urbano

Art. 13 - Para fins da presente Lei, considera-se Zoneamento Urbano, a divisão da área urbana do Município de Machadinho, em Zonas de Uso Diferenciado.

Parágrafo único. Considera-se zoneamento para fins da presente lei, a divisão do Município de Machadinho em áreas de uso e/ou intensidade de ocupação diferenciadas.

Art. 14 - A área urbana da cidade de Machadinho fica dividida nas seguintes Zonas, e conforme mapa em anexo a presente Lei:

I - Zona Mista Central (ZMC);

II - Zona Residencial Um (ZR1)

III - Zona Residencial Dois (ZR2);

Zona Residencial Três (ZR3);

IV - Zona Turística Balneária Um (ZTB1);

VI - Zona Turística Balneária Dois (ZTB2);

VIII - Zona Turística Balneária Três (ZTB3);

IX - Zona Turística Balneária Quatro (ZTB4);

X - Zona Áreas Verdes (ZAV);

XI - Zona de Preservação (ZP);

XII - Zona de Produção Industrial (ZPI);

XIII - Zonas de Preservação Paisagística Natural (ZPPN).

Art. 15 - As zonas são delimitadas conforme a planta do Zoneamento Urbano em **anexo XXXX**.

§ 1º - As delimitações de zonas são definidas por via e logradouros públicos ou por limites no interior das quadras.

§ 2º - Nos casos que um lote estiver contido em duas ou mais zonas diferenciadas, serão adotadas para ele os usos da zona onde estiver contida sua maior testada e os índices de ocupação correspondentes a cada parcela.

Art. 16 - Considera-se Zona Mista Central (ZMC) aquela caracterizada pelo uso residencial, comercial e prestação de serviços.

Art. 17 - Considera-se Zona Residencial Um (ZR1) aquela destinada ao uso residencial, comercial, complementada por atividades de comércio ou serviços, localizadas nas imediações centrais da cidade. Considerada de média densidade.

Art. 18 - Considera-se Zona Residencial Dois (ZR2) aquela que predomina o uso residencial, complementada por atividades serviços, considerada de baixa densidade.

Art. 19 - Considera-se Zona Residencial Três (ZR3) aquela que predomina o uso residencial, complementada por atividades serviços, considerada de média densidade.

Art. 20 - Considera-se Zona Turística Balneária (ZTB) aquela localizada junto ao complexo do Balneário, complementada pelos empreendimentos adjacentes, com fins residências, lazer e comércio.

Parágrafo único: a Zona Turística Balneária (ZTB) é dividida por IV - Zona Turística Balneária Um (ZTB1); Zona Turística Balneária Dois (ZTB2); Zona Turística Balneária Três (ZTB3); e, Zona Turística Balneária Quatro (ZTB4); de acordo com a relação de localização, topografia e incidência de altura das edificações frente a área balneária

Art. 20 - Considera-se Zona de Áreas Verdes (ZAV) aquelas destinadas a logradouros públicos, como parques e praças, sendo vedado qualquer tipo de edificação para uso privado.

Art. 21 - Considera-se Zona de Preservação (ZP) compreende áreas com características ambientais relevantes, que podem abranger vegetação nativa, média a alta declividades e/ou trechos marginais de recursos hídricos e, por isso, apresentam restrições de uso e ocupação.

Art. 22 - Considera-se Zona de Produção (ZPI) aquela destinada a ocupação de indústrias e de produção.

Seção II – Rural

Art. 23. A Macrozona Rural é dividida nas seguintes zonas:

- I - Zona de Produção Rural (ZPR);
- II - Zona Especial Rural (ZER);
- III - Zona de Mineração Rural (ZMR).

Art. 24. A Zona de Produção Rural (ZPR) compreende áreas destinadas a promover atividades produtivas primárias e agroindustriais, assim como atividades ligadas ao turismo, permitindo também atividades residenciais, comerciais, de serviço e institucionais de atendimento às comunidades rurais.

Art. 25. A Zona Especial Rural (ZER) compreende área com características rurais mas com potencial de ocupação diferenciado, destinada a promover atividades produtivas primárias e agroindustriais, ligadas ao turismo, residenciais

Art. 26. A Zona de Mineração (ZMR) compreende áreas destinadas ao exercício de atividades de extração mineral.

§ 1º Neste zoneamento fica autorizada a exploração e aproveitamento de substâncias minerais como ardósias, areias, pedras, cascalhos, saibros, granitos, quartzitos, entre outras.

§2º. O empreendimento mineiro tem, obrigatoriamente, de seguir os trâmites legais junto ao DNPM e obter o licenciamento ambiental.

§ 3º Incumbe ao proprietário ou usuário da área, autorizado a explorá-la, a recuperação da mesma, de forma estipulada pelo município.

§4º O proprietário, mesmo que não explore diretamente a área, é solidariamente responsável, com o usuário, na obrigação de recuperá-la.

§ 5º As áreas de mineração existentes no município, deverão ser objeto de projeto de recomposição da paisagem e de urbanização, atendendo o Decreto Federal nº 97.632 de 10 de abril de 1989, a Lei Estadual nº 7.488 de 14 de janeiro de 1981 e o Decreto Estadual nº 30.527 de 30 de dezembro de 1981.

CAPÍTULO IV -DOS INDICES LIMITES DE OCUPAÇÃO URBANA

Art. 27 - Para cada zona é fixada a intensidade de ocupação através dos índices urbanísticos;

I- IA - Índice de Aproveitamento: quociente entre a área construída e a área do lote, observado o seguinte:

a) IA e o numero que multiplicado pela área do terreno estabelece a área de edificação permitida;

b) Para calculo do IA na atividade residencial não serão computadas as áreas de uso condominiais, as de pilotis quando livre no mínimo em 50%, estacionamentos, terraços, sacadas, apartamento de zelador e área destinada à infra-estrutura básica: reservatórios, centrais de gás, caldeiras, medidores, guaritas e subestações;

c) Para cálculo do IA nas atividades comerciais, de prestação de serviços, Industriais e institucionais não serão computadas áreas de pilotis, de estacionamento, de carga e descarga, condominiais quando houver, e área destinada à infraestrutura básica: reservatórios, centrais de gases, medidores, subestações, casa de geradores e caldeiras, guaritas e áreas destinadas a depósitos e tratamento de efluentes;

d) No cálculo do IA nas atividades mistas (residenciais/comerciais), será considerado o índice maior permitido na zona.

II - TO - Taxa de Ocupação: percentagem da área do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

III - AE - Altura da Edificação: distancia medida a partir do piso acabada do primeiro pavimento até a face inferior da laje de cobertura do último pavimento;

IV - AF - Afastamento Frontal: reserva de área para futuros alargamentos viários, permitindo uma ampliação visual do espaço urbano aliado a melhores condições de aeração dos espaços públicos;

V - ALF - Afastamento Lateral e Fundos: distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento com a via pública e demais divisas dos terrenos lindeiros e tem por objetivo possibilitar melhores condições de circulação de isolamento dos espaços urbanos e das edificações.

Art. 28 - Nos prédios que apresentarem ao mesmo tempo Uso Conforme e Permissível, vigorarão os índices correspondentes ao Uso Permissível.

Art. 29 - Nas habitações coletivas, não serão computadas no cálculo de Índice de Aproveitamento e Taxa de Ocupação, as sacadas que constituem em corpos avançados em relação ao plano das fachadas do prédio, até a área máxima de 3,60 m² (três metros e sessenta centímetros quadrados).

CAPÍTULO V - DOS USOS

Art. 30 - Em cada zona ficam estabelecidos usos, conformes, proibidos e permissíveis, adotando-se par tal fim as seguintes definições:

I - Uso conforme: é aquele que deverá predominar na zona caracterizada;

II - Uso permissível: é o uso capaz de se desenvolver em uma determinada zona, sem comprometer suas características básicas, dependendo de uma análise específica do setor competente da Prefeitura Municipal, observando critérios relativos a emissão de dejetos líquidos, sólidos e gasosos, a provocação de ruídos e trepidação, a geração de trânsito de veículos e pessoas, geração de prejuízos a segurança, ao sossego ou a vizinhança. O executivo municipal permitirá a instalação, ouvindo a Comissão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, através de decreto fundamentado;

III - Uso proibido: é aquele cuja implantação é incompatível com o caráter de uma determinada zona.

Art. 31 - Os usos conformes e proibidos, segundo as diversas zonas, são os estabelecidos pelas definições abaixo e quadro em anexo II:

§ 1º - Toda a atividade não especificada no presente capítulo só terá sua atividade autorizada após a apreciação da Comissão do PDDU, que classificará seu uso.

§ 2º - Indústria do Tipo III terá sua implantação proibida no Município de Machadinho.

CAPÍTULO VI - DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 32 - A altura das edificações obedecerá ao anexo I.

§ 1º - As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos ou com altura igual ou superior a 12 (doze) metros, medida do piso do pavimento térreo até o piso do pavimento mais elevado, deverão ser servidas por elevador. Para cálculo da altura será computado o último pavimento, quando este for de uso exclusivo de pavimento, ou destinado à dependência de uso comum ou destinado ao zelador. O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores deverão obedecer ao que estabelece a NBR 7192 da ABNT.

§ 2º - As edificações que mesmo apresentando um único pavimento e que necessitem de maior altura devido a peculiaridade da atividade a que se destinam, ou estilo da construção terão estudo por parte da Comissão PDDU.

§3º As edificações destinadas à habitação coletiva com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos, e cuja altura não obrigue instalação de elevadores, deverão ter manta-cargas, atendendo a todos os pavimentos, obedecendo ao que estabelece a NBR 8401 da ABNT.

CAPÍTULO VII - DAS GARAGENS

Art. 33 - Nos prédios destinados a habitação coletiva ou ao uso misto com predominância de uso residencial, poderá ser exigida a construção de garagens, de acordo com as normas estabelecidas no Código de Obras.

CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 34 - Para fins da presente lei adotam-se afastamento como sendo a distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos lindeiros.

§ 1º Nos lotes de esquina serão exigidos 4,00 (quatro) metros na testada menor e 2,00 (dois) metros na testada maior;

§ 2º - Será permitida a construção de sacadas em balanço sobre o AF desde que não atinjam o futuro alinhamento do logradouro e até um máximo de 2,0 (dois) metros a partir da fachada externa do prédio.

§ 3º - As sacadas laterais poderão ser balanceadas sob o AL até o máximo de 1,50 (um e meio) metros, desde que o balanço mantenha um afastamento mínimo de 1,70 (um e setenta) metros da divisa lateral correspondente.

§ 4º - Nas residências de até 2 (dois) pavimentos as sacadas deverão manter um afastamento de 1,50 (um e meio) das divisas.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 35 - De acordo com o Mapa do Sistema Viário, integrante desta lei, as vias urbanas classificam-se em:

I - Principal: Avenida Frei Teófilo, destinada à circulação de veículos leves;

II - Arterial: constituída pelas vias paralelas à Avenida Frei Teófilo, que integram o centro da cidade;

III - Secundária: destinadas à circulação local e ou a canalização do tráfego para a Via Principal;

IV - Perimetrais: destina-se a desviar o tráfego da Via Principal, possibilitando a rápida ligação entre os extremos da cidade;

VI - Local: destinada ao simples acesso a áreas restritas.

§ 1º - As vias situadas na Zona Turística Balneária (ZTB), Zona Residencial Dois (ZR2) e Zona Industrial (ZI) serão consideradas secundárias, tendo largura mínima de 14,00 (quatorze) metros, mesmo quando se destinarem ao simples acesso aos lotes.

§ 2º - As calçadas deverão ter no mínimo 4,0 (quatro) metros de largura na principal e arterial, e nas demais ruas de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) metros e devem obedecer ao nível do terreno, sem degraus no sentido paralelo ou vertical.

CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES

Art. 36 - Na Zona Mista Central (ZMC) somente será permitida construção com tipologias de acordo com o anexo III deste plano.

Art. 37 - Na Zona Residencial Um (ZR1) e Dois (ZR2) serão permitidas construções de casas de madeira com área mínima de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Art. 38 - Na Zona Turística Balneária (ZTB) somente será permitida construção com tipologias de acordo com o anexo III deste plano.

Art. 39 - Toda e qualquer edificação de caráter público e privado que envolva circulação de pedestres deve atender a NBR 9077

Art. 40 - Todas as edificações para sua execução deverão ter Projetos das edificações como um todo, Projetos elétricos e Projeto com instalações hidrosanitárias com fossa séptica e filtro anaeróbico onde há rede de esgoto e incrementar com poço sumidouro onde não há rede de esgotos, conforme as determinações da NBR 7229/93 e obedecendo às condições que tratam a Lei Municipal nº 1.617 e Lei Municipal nº 1.622.

Art. 41 - As edificações deverão ainda observar as limitações decorrentes das normas relativas aos serviços de telecomunicações, energia elétrica e a navegação aérea expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 42 - As zonas serão constituídas de todos os lotes com frente para logradouros públicos nela incluídos, não indo além do lote de esquina no caso de encontro de vias, limites de zonas.

Art. 43 - No caso de um lote ter frente para logradouros públicos compreendidos em zonas diferentes, serão adotados os índices urbanísticos mais favoráveis ao lote em questão para licença de edificação.

Art. 44 - No caso dos terrenos com acesso através de servidão de passagem também será aplicado o disposto desta lei, para finalidade de edificar.

Art. 45 - Em terrenos em auge ou declive, a altura será computada sempre em relação ao nível médio de passeio público.

CAPÍTULO XXI

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 46 - Qualquer edificação ou acréscimo, tanto público quanto particular no perímetro urbano e de expansão urbana, somente poderá ser executado após a concessão do alvará de licença de construção pelo município, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - As edificações devem ser executadas de acordo com as regras da presente lei, Código de Postura e Código de Obras do Município.

Art. 47 - Somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura serão responsáveis técnicos por projetos de edificações e suas especificações.

Art. 48 - A responsabilidade civil por todos os serviços de engenharia e arquitetura cabe aos seus proprietários e seus responsáveis técnicos.

CAPÍTULO XXII - DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 49 – Tem-se como padrão de estacionamentos

I - Residencial – 01 vaga por unidade habitacional ou apartamento

II – Comercial – 01 vaga para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída.

Parágrafo Único - Os apartamentos residenciais, cuja área seja superior a 160 m² deverão ter no mínimo 02 (dois) boxes para estacionamento.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 50 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

II - Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;

III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

IV - Direito de Superfície;

V - Direito de Preempção

VI - Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração de Uso;

VII - Transferência do Direito de Construir;

VIII - Operações Urbanas.

Parágrafo único. As áreas de aplicação dos instrumentos urbanísticos são apresentadas no Anexo XXX

Capítulo I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 51 - Lei específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário deste município ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias são no Anexo XXXX.

Capítulo II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 52 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos artigo anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica indicada no art. 12-B e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista nas normas de desapropriação com pagamentos da dívida pública.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo

Capítulo III - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 53. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos definidos pelo Estatuto da Cidade.

§ 1º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o art. 12-B;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Eventual indenização por meio de títulos da dívida pública, na forma prevista no Estatuto da Cidade, não terá poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Capítulo IV - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 54. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

§ 6º Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 55. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

§ 1º Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 2º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 3º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Capítulo V – DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 56. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, na forma prevista no Estatuto da Cidade.

§ 1º O direito de preempção poderá ser exercido quando o Poder Público necessitar de áreas com as finalidades previstas nos incisos do art. 26 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Observado os termos deste Plano Diretor, em especial, o Anexo VII, lei municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 3º A lei municipal prevista no § 2º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no art. 26 do Estatuto da Cidade.

§ 4º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 2º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§5º Nos imóveis objeto de preempção, o proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo, devendo ser observado o rito previsto no art. 27 do Estatuto da Cidade.

Capítulo VI – OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 57. Nos termos do Estatuto da Cidade, o Município de Machadinho poderá permitir o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, observados os limites máximos indicados em lei.

§ 1º O Anexo VII desta lei dispõe sobre as áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 2º Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento previstos neste Plano consideram a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

§ 3º Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

§ 4º Observados os incisos I a IX do art. 26 do Estatuto da Cidade, os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser aplicados com as seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas de preservação e recreação;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Capítulo VII – TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 58. Lei municipal, baseada neste plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

§ 3º A área de aplicação dos instrumentos está apresentada no Anexo VII.

Capítulo VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS

Art. 59. Operações Urbanas são medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e realizando melhorias de infraestrutura e no sistema viário, num determinado perímetro, a partir de um regime jurídico-urbanístico diferenciado.

§1º A finalidade de interesse público deverá ser expressa e evidenciada quando da promoção destas iniciativas.

§2º Para sua promoção, o poder público poderá valer-se do instrumento das operações urbanas consorciadas, previsto no Estatuto da Cidade, ou ainda, desenvolver mecanismo com base na autonomia local, como forma de implementar determinada operação urbana de maneira simplificada, tendo por base as identidades locais.

Art. 12-I. Lei específica, respeitadas as diretrizes gerais desta norma, irá dispor sobre a delimitação do território e os parâmetros de ocupação e de edificação diferenciados, para viabilizar a qualquer operação urbana.

§1º A lei deve conter plano urbanístico, com compatibilidade técnica com o Plano Diretor.

§2º Fica autorizado aos particulares a apresentação de propostas de operações urbanas, na forma estipulada pelo Poder Público.

§3º Fica assegurado ao Poder Público a aprovação da proposta e a coordenação da sua implementação.

CAPÍTULO IX – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 60 - Serão definidas zonas de preservação paisagística Natural destinadas à preservação dos atributos biofísicos significativos da área, em razão de sua localização, estrutura fisiográfica ou funções de proteção à paisagem e à saúde ambiental.

§ 1º - As zonas de preservação paisagística natural ficam sujeitas a regime urbanístico especial, definido pelo município a cada caso, em atenção às peculiaridades de cada Zona, de forma a promover a integração dos projetos propostos para a preservação dos atributos biofísicos significativos da área.

§ 2º - Nas zonas a que trata este artigo, o parcelamento do solo, seu uso, os índices de aproveitamento, ocupação e altura, e o exercício de atividade compatível serão definidos pelo município em cada caso, sendo obrigatório que:

I - As edificações não sobrepujem a altura das copas das árvores, quando próximas a matas naturais ou cultivadas, ou a árvores declaradas imunes de cortes;

II - As edificações e os parcelamentos se realizarem sem abate da vegetação arbórea existente, salvo casos excepcionais expressamente autorizados pelo município;

III - Os maciços arbóreos significativos, nos parcelamentos, integram as áreas públicas;

IV - As áreas contíguas a corpos d'água sofram tratamento que as integrem à paisagem ribeirinha ou lagunar;

V - Os aterros, nivelamentos e demais movimentos de terra sejam previamente autorizados pelo município.

Art. 61- O município poderá promover a preservação dos prédios por ele considerado de valor histórico e cultural, através de mecanismos tributários de redução ou isenção de alíquotas e pertinente tombamento.

Art. 62- Constitui patrimônio histórico e cultural do município de Machadinho, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território, que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana e do perpassar do tempo, em virtude de:

- I - Sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- II - Seu valor arqueológico, artísticos, bibliográficos, etnográficos ou folclóricos;
- III - Sua relação com a vida e a paisagem do município.

TÍTULO IV - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Capítulo I - Cadastro Geral Territorial Municipal – CGTM

Capítulo II - Do Acompanhamento e Gestão do Plano Diretor Municipal

Capítulo III - Da Gestão Democrática

Art. No processo de elaboração, de revisão e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. A participação comunitária na aplicação do Plano Diretor se efetivará através do Conselho, órgão colegiado de assessoramento vinculado ao prefeito por linhas de coordenação a ao qual competirá, no tocante ao planejamento urbano:

- a) Acompanhar a aplicação da Lei de Diretrizes;
- b) Opinar sobre as prioridades dos investimentos públicos e urbanos;
- c) Opinar sobre o orçamento municipal quanto às dotações para os investimentos públicos urbanos;
- d) Encaminhar aos órgãos municipais críticas, sugestões e reivindicações sobre o desenvolvimento urbanístico do município;
- e) Autorizar obras ou construções, com dispensa ou redução de restrições urbanísticas, em imóveis com excepcional conformação ou topografia, parcialmente atingido por desapropriação, ou localizado em via pública com alinhamento irregular – ou com o objetivo de preservar ou realçar caracteres urbanísticos ou paisagísticos, de valor histórico, cultural ou ambiental – bem como nos casos omissos desta lei.

TÍTULO V - DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Ver tabela ABAIXO

	CONCEITO	OBJETIVOS (CITAR)
Da educação	<p>Educação é a ação de instruir, polir, disciplinar. É preparar um indivíduo para o mundo, para viver em sociedade. É desenvolver a capacidade intelectual, física e moral de uma pessoa. O significado de educação é muito mais amplo de que possamos imaginar. Não é só o de transmitir conhecimentos pedagógicos e didáticos. Educar é transmitir de geração em geração conhecimentos, costumes e até mesmo crenças. A educação tem todo um processo que passa por várias fases, e em cada fase espera-se que a pessoa adquira maior conhecimento.</p> <p>A educação como um processo de ensino-aprendizagem visa alcançar um determinado objetivo. Pode ser social, econômico, cultural ou até mesmo político dentro da atual sociedade. É um processo que busca desenvolver todas as potencialidades latentes do indivíduo, inspirando-se a</p>	<p>-Tornar as escolas uma referência, que assumam responsabilidade de valorização do respeito ao próximo, pela construção de projetos de vida de crianças, adolescentes, jovens e adultos, educando, acolhendo e partilhando essa responsabilidade com as famílias e a comunidade;</p> <p>- Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, como prioridade, o ensino fundamental, além de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;</p> <p>-Oferecer espaços adequados para que os alunos desenvolvam melhor suas atividades escolares;</p> <p>-Envolver segmentos da sociedade no processo de gestão educacional, por meio de conselhos e outras distâncias colegiadas;</p>

	CONCEITO	OBJETIVOS (CITAR)
	querer crescer e se transformar intelectual, moral e socialmente. Enfim, é uma forma de autotransformação.	<ul style="list-style-type: none"> -Possibilitar estreita relação entre o sistema de ensino e suas escolas; -Promover ações articuladas com outras administrações municipais, visando ao trabalho conjunto na forma de consórcios; -Formar continuamente os profissionais da Educação; -Adquirir equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino municipal (carteiras, cadeiras, mesas, armários, copiadoras, etc).
Do esporte	É a prática de atividades físicas, que envolve esforços e habilidades motoras. Pode ter finalidade recreativa, educativa, profissional ou como meio de melhor qualidade de vida.	<ul style="list-style-type: none"> - Promover a integração e inclusão social; - Melhorar a qualidade de vida.
Do lazer	Tempo livre que a pessoa coloca-se para praticar alguma atividade; fora de sua atividade de trabalho. Seja individualmente ou em grupo, que lhe possa lhe dar prazer.	<ul style="list-style-type: none"> -Melhorar qualidade e expectativa de vida. caminhadas ao ar livre, ginástica, natação. -Desenvolver novas habilidades/interesses; recreação. EX danças, ocupação social -Ajuda ser humano a sair da rotina./stress : EX: pescaria, festas...
Da saúde	<p>Saúde pública é aquela voltada para as ações de manutenção da saúde da população, garantindo um tratamento adequado e a prevenção de doenças. É um conceito que remete para a integridade física e mental dos elementos constituintes de uma comunidade. A saúde pública abrange medidas e políticas públicas.</p> <p>Saúde/OMS é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não, simplesmente, a ausência de doenças ou enfermidades.</p>	<ul style="list-style-type: none"> -Uma boa saúde está associada ao aumento da qualidade de vida; -Alimentação balanceada; -Prática regular de exercícios físicos e o bem-estar emocional (segurança); -Saneamento básico (água, limpeza, esgotos, coleta de lixo, etc.), -Assistência médica/odontológica.
Meio Ambiente	Trata-se do meio que condiciona a forma de vida da sociedade e que inclui valores naturais, sociais e culturais que existem num determinado local e momento.	Causar algum tipo de impacto na vida dos seres humanos e nos demais ecossistemas.
Política Social	As Políticas Sociais são políticas públicas destinadas ao <u>bem-</u>	<u>o desenvolvimento econômico</u> , a eliminação da <u>pobreza</u> .

	CONCEITO	OBJETIVOS (CITAR)
Econômica e do Desenvolvimento Social	<u>estar</u> geral da população, mas com caráter distributivo, destinado principalmente às camadas de menor renda da sociedade, em situação de <u>pobreza</u> ou <u>pobreza extrema</u> .	a redução da <u>desigualdade econômica</u> e a <u>redistribuição de riqueza e renda</u>
Da Segurança Pública e Proteção Social	A segurança pública é o estado de normalidade que permite o usufruto de direitos e o cumprimento de deveres, constituindo sua alteração ilegítima uma violação de direitos básicos, geralmente acompanhada de violência, que produz eventos de insegurança e criminalidade	A gestão e o desenvolvimento de ações de atendimento e implementação das políticas públicas relativas à segurança, proteção e inclusão social. O foco está na prevenção e no combate à violência, além da guarda e do zelo do patrimônio municipal.
Turismo	Falta amadurecer e preencher	<p>Promover melhorias e alargamentos nos acessos aos pontos turísticos da área rural.</p> <p>Incentivar novos empreendimentos com facilidades de acesso, terraplanagem, projetos, implantação e auxílio no recrutamento de mão-de-obra.</p> <p>Fazer o uso da máquina pública para promoção dos investimentos turísticos rurais e agroindústrias locais visando empregabilidade.</p> <p>Criar vagas de estacionamento específica para idosos e deficientes.</p> <p>Fiscalizar pontos turísticos já consolidados, adaptando ao público idoso e deficientes, criando um ponto de pronto atendimento em casos de acidente ou problemas de saúde direcionado a este público.</p> <p>Criar disciplinas específicas de empreendedorismo e atendimento ao público nas escolas do município.</p>
Cultura	Falta amadurecer e preencher	Falta amadurecer e preencher
Paisagens Notáveis	Falta amadurecer e preencher	Falta amadurecer e preencher
Saneamento	Falta amadurecer e preencher	Falta amadurecer e preencher
Dos Recursos Hídricos e	Falta amadurecer e preencher	Falta amadurecer e preencher



	CONCEITO	OBJETIVOS (CITAR)
Abastecimento		
Energia e Comunicação	Falta amadurecer e preencher	Falta amadurecer e preencher

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. - Os proprietários que possuem atualmente chiqueiros, estábulos, matadouros, aviários, entre outros, dentro do perímetro urbano, terão prazo de 01 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei, para retirarem estas instalações do perímetro urbano. No caso de descumprimento poderão sofrer interdições sem prejuízo de pena pecuniária de multa.

Art. - As edificações que atualmente não estejam dotadas de fossas sépticas, sumidouros, caixa de gordura e filtro anaeróbico, terão prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta lei, para implantarem este sistema.

Art. - Conforme previsto no art. 145, III, da constituição federal, disciplinada pelo decreto lei 195, de 24.02.1967 e regida pela Lei nº 046/89, de 20 de dezembro de 1989, toda a melhoria feita pelo poder publico que resultar em valorização do imóvel urbano deve ser ressarcido aos cofres públicos calculado mediante critérios do Código Tributário Municipal.

Art. - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Setor Técnico da Prefeitura, ouvido o COMMA

Art. -O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA terá funções de gestor dos programas e ações urbanísticas bem como auxiliar na solução dos casos especiais alem das funções que lhe forem pertinentes.

Art. - Os loteamentos, desmembramentos e parcelamentos em geral deverão obedecer aos dispostos nesta Lei e a legislação especifica municipal e federal.

Art. - Os proprietários que derem entrada a projetos de construção na Prefeitura Municipal até a data da promulgação da presente lei, terão prazo de 01 (um) ano para iniciarem as obras. Decorrido este prazo sem que as obras tenham iniciado, deverão adequar-se as normas desta Lei.

Art. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Machadinho.

Em 05 de outubro de 2.005.

Prefeito Municipal





www.goprojetos.arq.br



Dr. Gastão Festugatto 60/1101 | Madureira
Caxias do Sul | 054 9112.4040
vinicius@goprojetos.arq.br | www.goprojetos.arq.br

